



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
29.....
.....
.....
.....

Pena - Detenção de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa.”
(NR).

Art. 2º O artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
32.....
.....

Apresentação: 05/07/2023 19:02:21.957 - MESA

PL n.3424/2023



* C D 2 3 2 3 5 9 1 9 3 9 0 0 *



.....
.....
Pena - detenção de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 5 (cinco) anos a 8 (oito) anos, multa e proibição da guarda." **(NR)**.

Art. 3º Revoga-se o §2º, do artigo 29, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As atrocidades cometidas contra animais silvestres e domésticos, pertencentes ou não da nossa fauna precisam de punições rígidas. O tráfico de animais silvestres é o terceiro maior comércio ilegal do mundo, perdendo apenas para o tráfico de armas e drogas (SILVA, Juliana França, 2019), sendo o Brasil um dos maiores protagonistas mundiais.

O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940, que dispõe sobre nosso Código Penal fala muito pouco sobre animais (Art. 162, Art. 164, Art. 180-A e Art. 259) e nada sobre fauna e flora.

A LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna foi a primeira iniciativa nacional de preservação da fauna e flora brasileira. Apesar de possuir diversas proibições, não previu nenhuma pena para tais proibições.

A LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, não tipifica crimes nem comina penas.

Na CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 temos o Capítulo VI e o artigo 225 todo dedicado ao Meio Ambiente.

* C D 2 3 2 3 5 9 1 9 3 9 0 0 *



A LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 finalmente vislumbrou os crimes e as penas, que precisam de revisão total, já que as penas se mostram brandas demais, proporcionando que traficantes de animais silvestres e pessoas que maltratam todos os tipos de animais sejam detidos e voltem a cometer os mesmos crimes imediatamente, já que essas penas não preveem prisão, de acordo com as legislações vigentes.

O DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008, dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações e não tipifica crimes nem comina penas.

Chegamos à conclusão de que os infratores, sejam traficantes de animais silvestres, sejam pessoas que tratam animais de forma cruel e degradante estão sujeitos a infrações penal, administrativa e civil, sem prejuízo de reparação do dano, mas, as penas são insuficientes, causando a degradação do meio ambiente. Causa-se a impressão de que a proteção ao meio ambiente muitas das vezes é negligenciado pelo poder público.

Os crimes contra a vida selvagem, contra o Tráfico de Animais Selvagens, contra os maus tratos e morte de animais de todos os tipos só encontrarão diminuição com a aplicação de penas mais rígidas.

A proposta está em consonância com as demandas da sociedade e das mudanças sociais, estando em busca de modernização desta, principalmente pela revisão das penas, que são extremamente brandas.

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2023.

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal PODE/RJ





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232359193900>



* CD 232359193900 *

Apresentação: 05/07/2023 19:02:21.957 - MESA

PL n.3424/2023